



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.303, DE 2020**

**(Da Sra. Magda Mofatto)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Instrutor de MOTO HABILIDADES e dá outras providências

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 30/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício, no País, da profissão de Instrutor de Moto Habilidades, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado aos motociclistas profissionais possuidores da Carteira Nacional de Habilitação – categoria A3.

Art. 2º. É da competência do Instrutor de Moto Habilidades planejar, coordenar, orientar, executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas, projetos e formar motociclista na categoria de Moto Habilidades.

Art. 3º. As atividades de Instrutor de Moto Habilidades em território nacional serão exercidas na forma de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 4º. Os órgãos públicos da administração direta ou indireta ou as entidades privadas, quando encarregados da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos que requerem conhecimentos e habilidades típicas dos profissionais listados no artigo 1º, manterão, em caráter permanente, ou enquanto perdurar a referida atividade, Instrutor de Moto Habilidades, em seu quadro de pessoal, ou em regime de contrato para prestação de serviços.

Art. 5º. O exercício da profissão de Instrutor de Moto Habilidades requer prévio registro junto ao Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos no art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da respectiva publicação

Art. 6º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As últimas décadas de desenvolvimento social, tecnológico e o entrelaçamento de relações interpessoais, econômicas e financeiras em um plano global criaram uma interdependência complexa capaz de diluir fronteiras e unir o futuro das nações mais diversas. Mas sempre prevalecendo o sentido de uma maior segurança pessoal atrelada a valores comuns, coisa nata do esporte.

Todavia, nossa legislação ainda não cuidou de proporcionar aos instrutores de Moto Habilidade, uma segurança técnica e jurídica no tocante aos cuidados necessários a sua atividade. Algo comum quando se trata de outras profissões com teor de atuação similar aos instrutores e professores.

A função deste profissional é de profundo interesse público e dotada de extrema importância, tendo em vista que as áreas com as quais trabalha o instrutor de moto habilidade perpassam o dia a dia de todos os cidadãos imersos na sociedade globalizada dos dias de hoje, o que torna mister a aprovação desta proposição, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais de moto habilidade, conferindo a eles tal identidade, e reservando-lhes as vagas típicas a suas funções. Pois ao final o fruto de seu trabalho será um trânsito mais seguro e uma sociedade mais solidaria.

Nesse sentido, solicito gentilmente o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2020

**Magda Mofatto**

**Deputada Federal**

**FIM DO DOCUMENTO**